



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.643, DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o inciso X ao §2º, tipificando o crime de homicídio praticado contra alunos, professores e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4712/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MESSIAS DONATO

PROJETO DE LEI N° , de 2023.

Altera o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o inciso X ao §2º, tipificando o crime de homicídio praticado contra alunos, professores e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º, do art. 121, do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 121 [...]

[...]

§2º [...]

[...]

X – contra alunos, professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar, no exercício da função ou em decorrência dela; (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Referida proposição objetiva alterar o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o inciso X ao §2º, tipificando o crime de homicídio praticado contra alunos, professores e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.



* c d 2 3 2 2 1 7 8 7 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MESSIAS DONATO

Apresentação: 05/04/2023 15:56:29,443 - MESA

PL n.1643/2023

Assim, objetiva-se coibir, de forma adequada e eficiente, a prática delituosa praticada contra alunos, professores e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar, considerando que, constitui fato público e notório, o aumento considerável desta prática delituosa a cada dia em estabelecimentos de ensino.

Observa-se a escalada no número de homicídios noticiados pela mídia no país, chegando a situação a um limite intolerável pela sociedade, cabendo ao legislador e às autoridades competentes, tomar providências efetivas para salvaguardar a vida e integridade física de alunos, professores e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Desta feita, se faz necessário um endurecimento da pena cominada ao crime de homicídio praticado em ambiente escolar, de forma a coibir a prática desse crime e punir o agente infrator com o devido rigor que a sociedade espera.

A proposição tem por escopo contribuir para a redução da violência praticada nos ambientes de ensino, garantindo um ambiente saudável de desenvolvimento da personalidade e de formação profissional dos alunos.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 5 de April de 2023.

DEPUTADO MESSIAS DONATO
REPUBLICANOS/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232217879200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

FIM DO DOCUMENTO